



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL VELOMAR GONÇALVES RIOS, o qual: “*Dispõe sobre transposição, remanejamento e transferência de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo, no orçamento vigente, e dá outras providências.*”

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 87/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa autorizar o Poder Executivo Municipal de Catalão a realizar **remanejamento, transposição e transferência** de dotações orçamentárias no quadro do orçamento vigente (LOA de 2025 — Lei nº 4.297/2024),



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

com fundamento no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e na Lei federal nº 4.320/1964.

O Prefeito destaca a necessidade de mover recursos da fonte 100 para a fonte 102, dada a pressão crescente com os gastos em saúde – que superam os 30% –, visando garantir empenhos adequados no segundo semestre de 2025.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Fundamentos Jurídicos

1) Constituição Federal – Art. 167, VI

O inciso VI do artigo 167 da CF proíbe transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação e órgãos sem prévia autorização em lei. Assim, a iniciativa de lei é constitucionalmente mandatória e encontra amparo direto no texto constitucional.

2) Lei Federal n.º 4.320/1964

A Lei 4.320/64 rege a elaboração e execução dos orçamentos públicos. Especificamente:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- **Remanejamento:** mov. entre órgãos por reestruturação administrativa – Art. 43, § 1º, inciso III.
- **Transposição:** recolhimento de saldos autorizados em dotações extintas ou reestruturadas – art. 43.
- **Transferência:** dentro da mesma categoria econômica ou grupo de natureza — art. 43.

O PL observou tais conceitos e reflete fielmente o que a legislação federal prevê.

3) Separação ou Destaque Contábil (Art. 4º)

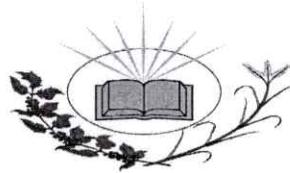
Prever que os balancetes e o balanço geral evidenciem separadamente os créditos adicionais (suplementares, especiais, extraordinários) e as operações (remanejamento, transposição, transferência) visa transparência e rastreabilidade, em conformidade com os princípios da **publicidade e controle externo** previstos no artigo 31 da Constituição Federal.

4) Princípio da Legalidade e Reserva de Lei

O art. 167, § 1º, da CF exige lei formal para autorizar essas operações orçamentárias. O PL cumpre esse preceito, ajustando o orçamento dentro da legalidade estrita e facilitando a administração dinâmica, respeitando o tricentenário princípio da legalidade orçamentária.

Análise Doutrinária

Segundo José Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (doutrina orçamentária), os **créditos adicionais** diferem das técnicas de reprogramação (remanejamento, transposição, transferência). Os créditos adicionais implicam necessidade de recursos não previstos originalmente; as demais técnicas



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

são instrumentos de **reprogramação** diante de prioridades e saldos existentes — exatamente o propósito do PL ao redistribuir dotações entre fontes.

Essa distinção doutrinária reforça que o PL não pretende alterar o montante global, apenas realocar para adequação à execução, sendo, portanto, técnica orçamentária legítima e eficiente.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 88/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.


Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 88/2025.**

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 88/2025.**

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal